



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11020.001244/2005-19
Recurso nº 152.380 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2003 e 2004
Acórdão nº 105-17.099
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente IMPERIAL DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2003, 2004

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE - Não há que se recepcionar o argumento de imprestabilidade da documentação que serviu de base para o lançamento no caso em que, além de ter sido objeto de perícia por parte de autoridade policial, o próprio contribuinte a reconhece como descritiva de suas operações.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

JOGOS DE BINGO - RECEITA DA ATIVIDADE - Improcede a argumentação de que foi tributada a totalidade da receita auferida na exploração de jogos de bingo quando se constata que a autoridade fiscal, observando disposições do Decreto nº 3.659, de 2000, calcula a matéria tributável com base no percentual de vinte e oito por cento do total dos recursos apurados.

LUCRO PRESUMIDO - JOGOS DE BINGO - PERCENTUAL - Em conformidade com descrição contida no ato que regulamentou a autorização e a fiscalização de jogos de bingo (Decreto nº 3.659, de 2000), a exploração da referida atividade constituía serviço público de competência da União (art. 1º) e, como tal, a luz da legislação do imposto de renda, submete-se ao percentual de presunção de 32%.


INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel


cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUROS SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

IMPERIAL DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e Reflexos (Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL), relativas aos exercícios de 2003 e 2004, formalizadas em decorrência das seguintes imputações:

a) omissão de receitas apurada pelo confronto entre extratos e planilhas eletrônicas apreendidos com dados registrados no razão contábil, no período de 27/04/2002 a 12/07/2002

b) omissão de receitas apurada a partir de arbitramento de valores extraídos de documentos de leitura de rodadas, no período de 01/01/2001 a 26/04/2002 e 13/07/2002 a 31/12/2002;

c) omissão de receitas no ano-calendário 2003, presumida a partir de créditos em conta bancária, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A contribuinte, sendo optante pelo lucro presumido, deixou de apresentar à Fiscalização a escrituração completa de suas atividades relativamente ao ano-calendário de 2003, razão pela qual teve o seu lucro arbitrado nesse período.

A autoridade fiscal aplicou, relativamente às infrações apuradas no ano-calendário de 2002, multa de ofício qualificada de 150%.

Transcrevo, abaixo, síntese dos fatos relatados pela autoridade *a quo*.

...

Os fatos geradores autuados são dos anos-calendário 2002 e 2003, nos quais a autuada optou pela tributação pelo regime do lucro presumido, com apuração trimestral dos resultados.

A contribuinte celebrou contrato com a Federação Gaúcha de Triathlon para administrar uma casa de jogos de bingo permanente. A receita da empresa provém da venda de cartelas – os volantes de apostas.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Razões da autuação

A autuada teve apreendidos em sua sede, com autorização judicial, documentação eletrônica e em papel. Entre os documentos apreendidos estão extratos consignando o quadro de rodadas e planilhas contendo os valores diários de arrecadação e prêmios distribuídos. Sob intimação foram entregues extratos bancários com a movimentação financeira dos anos-calendário 2002 e 2003.

A empresa, intimada, apresentou sua escrituração contábil relativa aos anos-calendário 2001 e 2002 e deixou de apresentar a escrituração relativa ao ano-calendário 2003, ressalte-se, mesmo intimada. Para o ano-calendário 2003 foi, então, efetuado o arbitramento do lucro.

A documentação apreendida revelaria a prática de controles paralelos, extracontábeis.

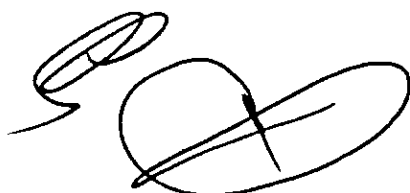
Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 257/274), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:



- que o auto de infração seria nulo por inexistência de segurança jurídica para sua perfectibilização e impossibilidade do arbitramento do IRPJ e seus reflexos;
- que a documentação que subsidiaria a autuação em nenhum momento foi objeto de perícia e não se encontrava em posse dela;
- que nenhuma das condutas descritas pelo Fisco, tais como contabilidade paralela e caixa dois, foi praticada pela empresa;
- que a nulidade da peça fiscal ficaria caracterizada pela falta de requisitos essenciais, como a correta descrição do fato, dos procedimentos de apuração do tributo devido, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- que a imprecisão e a falta de clareza quanto ao procedimento adotado pelo Fisco e quanto à forma de arbitramento, nulificaria todo o procedimento, não podendo tal falta ser sanada oportunamente;
- que a situação caracterizaria cerceamento do direito de defesa.
- que, em conformidade com jurisprudência trazida aos autos, mera presunção não baseada em documentos idôneos ou fatos discutíveis, constantes do processo, não podem servir de base em lançamento de imposto;
- que inexistiria valores a recolher a título de IRPJ;
- que a Fiscalização estaria a exigir os valores relativos a receitas decorrentes da totalidade da atividade de exploração de jogos de bingo, qual seja, a totalidade dos valores relativos à venda de cartelas;
- que não haveria base científica para as presunções de realização diária de partidas;
- que ela não teria constatado qualquer divergência entre os valores declarados e os valores registrados no resumo do movimento mensal que submetem-se à base de cálculo do IRPJ (modalidade lucro presumido) na exploração da atividade de jogos de bingo;
- que seria equivocado o percentual de 32% para o Lucro Presumido;
- que a atividade da empresa seria de venda de cartelas e não prestação de serviços, razão pela qual o percentual a ser aplicado para fins de apuração do imposto deveria ser de 8%.

A contribuinte requereu, ainda, a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo da Cofins e do PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, inciso III) e que deveriam ser desconsiderados, para fins de apuração da COFINS, os valores relativos a outras receitas que não as decorrentes da atividade. Reclama da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do referido tributo, de faturamento para receita bruta.

Reclamou do adicional de 1% na alíquota da CSLL, da multa aplicada, que teria caráter confiscatório e feriria o princípio da razoabilidade e da Taxa Selic, que, para ela, seria indevida.



A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10-8.001, de 29 de março de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

NULIDADE. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/1972; se não forem verificados os casos enumerados no art. 59 daquele diploma legal e se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pôde manifestar-se, não se justifica a decretação da nulidade do lançamento, nem há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. JOGOS DE BINGO. A existência de controles paralelos, demonstrando que a receita efetiva da empresa nos jogos de bingo era significativamente maior do que a declarada ao Fisco, autoriza o lançamento por omissão de receitas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. Está sujeito ao arbitramento do lucro o contribuinte, optante pelo lucro real ou presumido, que deixar de apresentar a escrituração comercial e fiscal ou livro caixa, conforme o caso.

ARBITRAMENTO DA RECEITA. A existência de omissão de receitas, constatada por indícios, autoriza a autoridade tributária a arbitrar a receita do contribuinte (Art. 285 do RIR/99).

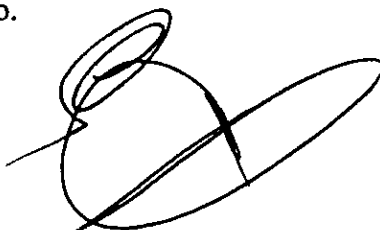
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo.

DEPÓSITOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES DO IRPJ – CSLL, PIS e COFINS. A decisão quanto ao tributo principal aplica-se aos demais lançamentos que decorrerem das mesmas infrações e tiverem por sustentáculo o mesmo elenco probatório.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 325/343, por meio do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de IRPJ e Reflexos, relativas aos exercícios de 2003 e 2004, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: a) omissão de receitas apurada pelo confronto entre extratos e planilhas eletrônicas apreendidos com dados registrados no razão contábil, no período de 27/04/2002 a 12/07/2002; b) omissão de receitas apurada a partir de arbitramento de valores extraídos de documentos de leitura de rodadas, no período de 01/01/2001 a 26/04/2002 e 13/07/2002 a 31/12/2002; e c) omissão de receitas no ano-calendário 2003, presumida a partir de créditos em conta bancária, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

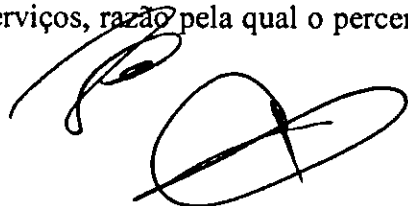
Na medida que a contribuinte, tendo optado pelo lucro presumido, deixou de apresentar à Fiscalização a escrituração a que estava obrigada, relativamente ao ano-calendário de 2003, a autoridade fiscal promoveu o arbitramento do lucro nesse período.

Relativamente às infrações apuradas no ano-calendário de 2002, foi aplicada multa de ofício qualificada de 150%.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, as razões expendidas na peça impugnatória.

Passo, pois, a apreciá-las.

Sustenta a Recorrente que o auto de infração seria nulo por inexistência de segurança jurídica para sua perfectibilização e impossibilidade do arbitramento do IRPJ e seus reflexos. Afirma que a documentação que subsidiaria a autuação em nenhum momento foi objeto de perícia e não se encontrava em posse dela. Argumenta que nenhuma das condutas descritas pelo Fisco, tais como contabilidade paralela e caixa dois, foi praticada pela empresa e que a nulidade da peça fiscal ficaria caracterizada pela falta de requisitos essenciais, como a correta descrição do fato, dos procedimentos de apuração do tributo devido, da disposição legal infringida e da penalidade aplicável. Para ela, a imprecisão e a falta de clareza quanto ao procedimento adotado pelo Fisco e quanto à forma de arbitramento, nulificaria todo o procedimento, não podendo tal falta ser sanada oportunamente. Afirma que, em conformidade com jurisprudência trazida aos autos, mera presunção não baseada em documentos idôneos ou fatos discutíveis, constantes do processo, não podem servir de base em lançamento de imposto, inexistindo, assim, valores a recolher a título de IRPJ. Sustenta que a Fiscalização estaria a exigir os valores relativos a receitas decorrentes da totalidade da atividade de exploração de jogos de bingo, qual seja, a totalidade dos valores relativos à venda de cartelas e que não haveria base científica para as presunções de realização diária de partidas. Adita que ela não teria constatado qualquer divergência entre os valores declarados e os valores registrados no resumo do movimento mensal que submetem-se à base de cálculo do IRPJ (modalidade lucro presumido) na exploração da atividade de jogos de bingo e que seria equivocado o percentual de 32% para o Lucro Presumido (alega que a atividade da empresa seria de venda de cartelas e não prestação de serviços, razão pela qual o percentual a ser aplicado para fins de apuração do



imposto deveria ser de 8%). Requer a exclusão das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas da base de cálculo da Cofins e do PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, inciso III) e que deveriam ser desconsiderados, para fins de apuração da COFINS, os valores relativos a outras receitas que não as decorrentes da atividade, protestando, ainda, pela inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do referido tributo, de faturamento para receita bruta. Por fim, reclamou do adicional de 1% na alíquota da CSLL, da multa aplicada, que teria caráter confiscatório e feriria o princípio da razoabilidade e da Taxa Selic, que, para ela, seria indevida.

Analisemos, primeiro, o Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 54/59), visto que ele traz valiosas informações acerca dos fatos apurados, senão vejamos:

Quanto à escrituração contábil:

...

Para os anos-calendário de 2001 e 2002, o contribuinte elaborou as demonstrações financeiras "durante os trabalhos de fiscalização" (efetuou a entrega da escrita contábil no dia 30/03/2005, conforme folhas 76); escriturou, portanto, contabilmente os fatos e variações patrimoniais da empresa, todavia de forma insuficiente, haja vista ter omitido grande número de operações (rodadas de bingo) e apresentado inúmeras inconsistências, conforme exposto neste relatório.

Para os anos-calendário de 2003 e 2004, o contribuinte, embora intimado, deixou de apresentar a escrita contábil, bem como o livro-caixa.

Quanto à descrição dos fatos:

...

Nos dias 25 de fevereiro de 2003 e 19/05/2004, conforme ofícios de nºs 326 e 699 (folhas 77 e 78), a Polícia Federal de Caxias do Sul remeteu documentos visando à instauração de procedimento administrativo fiscal no contribuinte, supra identificado, seguindo instruções do Ministério Público Federal deste município, consoante despacho anexo às folhas 79 dos autos.

...

Entre os diversos documentos apreendidos no estabelecimento de Imperial Diversões Eletrônicas Ltda destacam-se os extratos consignando o quadro de rodadas, bem como uma planilha contendo os valores diários de arrecadação e prêmios levantada a partir de arquivo magnético com o nome de "FATURAMENTO IMPERIAL.XLS", à medida que serviram de base para o levantamento dos valores efetivamente arrecadados durante o período de 27/04/2002 a 12/07/2002, bem como para a caracterização da prática de "caixa dois" e ou "contabilidade paralela".

Observação: anexos às folhas 93 a 100 dos autos, apresentam-se os documentos relativos à perícia das CPUs apreendidas, realizada pelo Instituto Geral de Perícia da Polícia Civil, onde constam os dados

(arrecadação e prêmios) referentes ao arquivo "FATURAMENTO IMPERIAL.XLS".

Cumprir destacar que os documentos, elencados acima (extratos referentes a rodadas de jogos e planilha com os valores diários de arrecadação e pagamento de prêmios), foram devidamente reconhecidos pelo responsável pelo estabelecimento quando da apresentação da resposta ao Termo de Intimação Fiscal cientificado em 26/10/2004 (folhas 102), embora tenha negado-se a apresentar as demais leituras para a totalidade do período sob fiscalização (2001 a 2004)

(GRIFOS DO ORIGINAL)

Diante de tais elementos, foram imputadas à contribuinte as seguintes infrações (conforme Relatório de Procedimento Fiscal)¹:

1. omissão de receitas com base em documentos de leitura de rodadas – período 01/01/2001 a 26/04/2002 e 13/07/2002 a 31/12/2002 (multa qualificada de 150%);
2. omissão de receitas apurada a partir dos documentos apreendidos – período de 27/04/2002 a 12/07/2002 (multa qualificada de 150%);
3. omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (multa de 75%).

Carece de sustentação, portanto, os argumentos da Recorrente de que a documentação que serviu de base para os lançamentos é imprestável. Primeiro, porque a própria contribuinte a reconheceu e, apesar de não estar em sua posse por ocasião do procedimento fiscal, a ela pertencia, vez que foram objeto de apreensão em seu estabelecimento. Segundo, porque a citada documentação foi objeto de perícia por parte de autoridade policial.

Como bem salientou a autoridade fiscal, *“os documentos, elencados acima (extratos referentes a rodadas de jogos e planilha com os valores diários de arrecadação e pagamento de prêmios), foram devidamente reconhecidos pelo responsável pelo estabelecimento quando da apresentação da resposta ao Termo de Intimação Fiscal cientificado em 26/10/2004 (folhas 102)”*.

Não merece guarida, também, os argumentos da Recorrente no sentido de que não foram observados requisitos essenciais no lançamento, uma vez que os fatos, os procedimentos de apuração e as disposições legais infringidas, encontram-se adequadamente descritos no Relatório de Procedimento Fiscal (fls. 54/59) e nos autos de infração lavrados (fls. 04/43).

A afirmação da Recorrente de que os lançamentos tributários tiveram por suporte mera presunção também não encontra respaldo nos autos. Com efeito, conforme já relatado, os documentos utilizados pela autoridade fiscal haviam sido apreendidos no próprio estabelecimento da contribuinte, foram objeto de perícia e, ressalte-se, foi reconhecido pelo

¹ Não obstante o período descrito no Relatório em referência, os lançamentos limitaram-se aos anos-calendário de 2002 e de 2003.



responsável pelo referido estabelecimento por ocasião de resposta à intimação formalizada pela autoridade fiscal.

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que a Fiscalização estaria a exigir os valores relativos a receitas decorrentes da totalidade da atividade de exploração de jogos de bingo, qual seja, a totalidade dos valores relativos à venda de cartelas, vez que encontra-se consignado no Relatório de Procedimento Fiscal (item INFRAÇÕES APURADAS) que foram consideradas como RECEITA PRÓPRIA tão-somente vinte e oito por cento da arrecadação bruta².

Apesar de sustentar que não teria constatado qualquer divergência entre os valores declarados e os valores registrados no resumo do movimento mensal que submetem-se à base de cálculo do IRPJ (modalidade lucro presumido) na exploração da atividade de jogos de bingo, a contribuinte não traz aos autos qualquer documento para dar sustentação a tais argumentos, seja em sede de impugnação, seja por ocasião da interposição do recurso.

No que diz respeito ao coeficiente de presunção de 32% utilizado pela autoridade fiscal, acompanho o voto condutor da decisão de primeira instância, eis que as receitas auferidas pela Recorrente efetivamente derivam de prestação de serviços, não havendo que se falar em receita da venda de cartelas. Ademais, como bem ressaltou a Turma Julgadora, a própria contribuinte assinalou o percentual de 32% em sua declaração de informações.

A solicitação da Recorrente para que sejam excluídas das bases de cálculo da Cofins e do PIS as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas não pode ser atendida, vez que o dispositivo referenciado por ela (Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, inciso III), dependente de norma reguladora para produzir eficácia no mundo fático, foi revogado sem que o referido ato fosse editado.

No que diz respeito aos valores que serviram de base para o lançamento da COFINS, à alíquota da CSLL e o suposto caráter confiscatório da multa aplicada, resta, tão-somente, esclarecer que tais questões devem ser levadas à apreciação do Poder Judiciário, não sendo os órgãos julgadores administrativos competentes para pronunciar eventual inconstitucionalidade de norma que se encontra em vigência plena no ordenamento jurídico (ou que, ao menos, era vigente à época da ocorrência dos fatos).

Quanto a Taxa Selic, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme SÚMULA nº 4, abaixo transcrita.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

² Conforme consignado no referido Termo, ao administrador dos jogos de bingo cabe o percentual de 28% sobre os valores de arrecadação bruta, consoante o disposto no art. 105 do Decreto nº 2.574/98 e no art. 14 do Decreto nº 3.659/00.



Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário impetrado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.

WILSON FERREIRAS GUIMARÃES